



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0515.1/2015

“Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e adota outras providências.”

Autor: Deputado Gabriel Ribeiro

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do PL nº 0515.1/2015, em obediência aos ditames estabelecidos no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, que determina a reapreciação de matéria emendada no âmbito das Comissões temáticas.

Relembro aos Pares que o Projeto de Lei em causa tem o fito de regular, no âmbito estadual, a doação e reutilização de alimentos e de remanescentes produzidos em empresas do setor alimentício cuja preparação tenha ocorrido de acordo com os procedimentos sanitários vigentes.

De acordo com a Justificativa apresentada (fl. 03), a aplicação da matéria em exame consiste em uma “forma de combate ao desperdício de alimentos”, fazendo-se necessária “a autorização estatal para reaproveitamento”, procedimento a ser realizado com o devido cumprimento das práticas operacionais correlatas.

O texto primitivo do Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 05 (cinco artigos), os quais, sinteticamente: aduzem a finalidade principal da norma visada, enfatizando que os alimentos não podem ter sido servidos ao consumo anteriormente; proíbem a doação dos alimentos a escolas e estabelecimentos prisionais; e estabelecem que o Chefe do Poder Executivo do Estado promoverá a regulamentação da Lei almejada em caso de aprovação.

Esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei em tela (fls. 72 a 78), na forma da Emenda Substitutiva Global (fl. 71), para,



resumidamente, adequar o texto original à técnica legislativa e alinhar os seus dispositivos às observações aduzidas pelos órgãos competentes consultados em sede de diligência.

Na continuidade, a Comissão de Direitos Humanos, em parecer de fls. 84 a 89, aprovou a matéria na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 81 a 83, confeccionada pelo autor do Projeto de Lei em estudo, a fim de, principalmente, conferir maior precisão ao texto primitivo e garantir segurança jurídica aos seus termos.

Finalmente, já no âmbito da Comissão de Saúde deste Poder, a matéria também obteve aprovação nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 81 a 83 (fls. 94 a 98)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual impõe-se o exame da legalidade e constitucionalidade quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Direitos Humanos deste Poder (fls. 81 a 83), ante a expressa previsão constante do parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, cujos termos preceituam que, dentre outros elementos, emendada a proposição nas Comissões temáticas, “retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade”.

Desse modo, tem-se que a Emenda Substitutiva Global aduzida e aprovada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos (fls. 81 a 83), ratificada, também, pela Comissão de Saúde, tem por propósito fundamental: **(i)** manter texto semelhante em seu primeiro dispositivo, facultando às empresas do ramo alimentício promover a doação dos alimentos nos moldes especificados; **(ii)** inserir os comerciantes de produtos *in natura* na lista de pretensos doadores; **(iii)** vedar expressamente a doação de alimentos já servidos ao consumo individual; **(iv)**



detalhar os estabelecimentos do ramo alimentício a que se sujeitariam à lei almejada; e (v) conferir à entidade donatária a incumbência de transporte dos alimentos doados, bem como demais práticas correlatas, tudo com o devido cumprimento dos preceitos sanitários vigentes, devendo, por outro lado, a empresa doadora informar os dados dos alimentos doados, como a data de validade respectiva, por exemplo.

Verifica-se, então, que, a despeito de a proposição acessória apresentada anteriormente, no âmbito desta Comissão (fl. 71), haver aperfeiçoado o texto primitivo, a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos (fls. 81 a 83) ajusta plenamente seus dispositivos às ponderações de cunho técnico apresentadas pelos agentes diligenciados capacitados para tal, ilustrando a assertiva por meio da proibição de doação de alimentos já servidos para o consumo individual (art. 1º, parágrafo único) e pela obrigatoriedade de fornecimento da informação de validade do alimento doado (art. 2º, § 2º)

À vista disso, constata-se que as modificações realizadas (1) mantêm o caráter constitucional e legal do texto aprovado por este órgão fracionário no primeiro exame de sua matéria, sobretudo à luz do permissivo constante do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, o qual determina que “Compete [...] aos Estados [...] legislar concorrentemente sobre [...] proteção e defesa da saúde”, além do que (2) se alinham à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, com base no parágrafo único do art. 142, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0515.1/2015, nos termos da Emenda Substitutiva Global constante destes autos, às fls. 81 a 83.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator